



PROCESSO TC N.º 01068/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Rosângela dos Santos Silva e outro

Advogado: Dr. Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB n.º 13.295)

Interessada: Rita de Cassia da Costa Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADES NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00712/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ a Sra. Rita de Cassia da Costa Santos, matrícula n.º 0020, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no Fundo Municipal de Saúde do Município de Algodão de Jandaíra/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, CPF n.º 092.375.454-79, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos da Sra. Rita de Cassia da Costa Santos, CPF n.º 461.153.234-87, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 80/85.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



PROCESSO TC N.º 01068/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 30 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 01068/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ a Sra. Rita de Cassia da Costa Santos, matrícula n.º 0020, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no Fundo Municipal de Saúde do Município de Algodão de Jandaíra/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 40/45, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 8.089 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Informe Oficial do Município do dia 12 de dezembro de 2019; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Ao final, os técnicos da DIAGM V destacaram como irregularidades remanescentes, a falta de comprovação do estado civil da servidora inativa e a existência de erros nos cálculos dos proventos.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de documentos e defesa pelo antigo e pela atual Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, respectivamente, Sr. José Ivanildo de Barros e Sra. Rosângela dos Santos Silva, fls. 62/72 e 94/98, bem como citação do aposentada, Sra. Rita de Cassia da Costa Santos, fls. 58/60, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, os analistas desta Corte, fls. 80/85 e 106/108, apesar de considerarem sanada a eiva relativa à carência da comprovação do estado civil da servidora, mantiveram a incorreção dos proventos. Deste modo, em atendimento ao pedido da Sra. Rosângela dos Santos Silva, sugeriram o encaminhamento dos autos ao relator para possível concessão de prazo.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 109/110, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de março de 2023 e a certidão, fl. 111.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar



PROCESSO TC N.º 01068/20

Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Areópago de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, em sintonia com o posicionamento dos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 40/45 e 80/85, fica patente a necessidade da atual Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, apresentar as pertinentes justificativas para manutenção dos cálculos ou retificar os proventos da Sra. Rita de Cassia da Costa Santos, então Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 0020, com lotação no Fundo Municipal de Saúde do Município de Algodão de Jandaíra/PB.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da mencionada mácula, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinar termo à mencionada administradora do IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, CPF n.º 092.375.454-79, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos da Sra. Rita de Cassia da Costa Santos, CPF n.º 461.153.234-87, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 80/85.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 3 de Abril de 2023 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2023 às 09:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO